SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273390 - RS (2026/0194614-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
RECORRIDO	:	JOÃO DA CUNHA CORREA
ADVOGADO	:	LUIZ ITACIR PEREIRA DA SILVA BACHINSKI - RS030923

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.290 DO STF. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, que afastou a suspensão do cumprimento definitivo de sentença.

2. A controvérsia consiste na aplicabilidade da suspensão nacional determinada no RE n. 1.445.162/DF (Tema n. 1.290 do STF) a execução definitiva de título individual.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo, levantando o sobrestamento e determinando o prosseguimento do cumprimento definitivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ordem de suspensão do Tema n. 1.290 do STF alcança cumprimento definitivo de sentença individual transitada em julgado; e (ii) saber se ocorreu violação do art. 1.030, III, *b*, do CPC pela decisão que revogou o sobrestamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60047131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ea48347-aa7e-46c6-8d51-a4bf8b913286

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade da suspensão do Tema n. 1.290 do STF a cumprimento definitivo de título judicial individual, com preservação da coisa julgada.

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.030, III, *b*, do CPC, pois a ordem de suspensão do STF alcança processos pendentes, liquidações e cumprimentos provisórios, não abrangendo execução definitiva de título judicial individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a inaplicabilidade da suspensão do Tema n. 1.290 do STF, a cumprimento definitivo de sentença e a necessidade de preservação da coisa julgada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, 1.035, § 5º; CF, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.137/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.019.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ea48347-aa7e-46c6-8d51-a4bf8b913286

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273390 - RS (2026/0194614-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
RECORRIDO	:	JOÃO DA CUNHA CORREA
ADVOGADO	:	LUIZ ITACIR PEREIRA DA SILVA BACHINSKI - RS030923

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.290 DO STF. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, que afastou a suspensão do cumprimento definitivo de sentença.

2. A controvérsia consiste na aplicabilidade da suspensão nacional determinada no RE n. 1.445.162/DF (Tema n. 1.290 do STF) a execução definitiva de título individual.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo, levantando o sobrestamento e determinando o prosseguimento do cumprimento definitivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ordem de suspensão do Tema n. 1.290 do STF alcança cumprimento definitivo de sentença individual transitada em julgado; e (ii) saber se ocorreu violação do art. 1.030, III, *b*, do CPC pela decisão que revogou o sobrestamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59216786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: dd0e0e6f-6897-4677-a9be-1f5d3f19d879

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade da suspensão do Tema n. 1.290 do STF a cumprimento definitivo de título judicial individual, com preservação da coisa julgada.

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.030, III, *b*, do CPC, pois a ordem de suspensão do STF alcança processos pendentes, liquidações e cumprimentos provisórios, não abrangendo execução definitiva de título judicial individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a inaplicabilidade da suspensão do Tema n. 1.290 do STF, a cumprimento definitivo de sentença e a necessidade de preservação da coisa julgada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, 1.035, § 5º; CF, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.137/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.019.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de cédula de crédito rural.

O julgado foi assim ementado (fl. 33):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1290/STF. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o cumprimento definitivo de sentença proferida em ação individual ajuizada contra Banco do Brasil S/A, sob fundamento de vinculação ao Tema 1290/STF.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da ordem de suspensão nacional dos processos determinada no RE nº 1.445.162/DF (Tema 1290/STF) ao cumprimento definitivo de sentença individual.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A decisão recorrida determinou a suspensão do cumprimento de sentença individual, com base na ordem exarada no âmbito do Tema

Documento eletrônico VDA59216786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: dd0e0e6f-6897-4677-a9be-1f5d3f19d879

> 1290/STF, que versa sobre os expurgos inflacionários nas cédulas de crédito rural. 2. Ocorre que o caso dos autos trata de cumprimento definitivo de sentença individual já transitada em julgado. 3. A jurisprudência consolidada deste Tribunal afasta a aplicação da suspensão do Tema 1290/STF aos feitos que se encontram em fase de cumprimento definitivo, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Ressalta-se, ainda, que a suspensão determinada pelo STF é restrita aos processos coletivos e aos individuais a ela vinculados, em fase de conhecimento, liquidação ou cumprimento provisório. 5. Assim, ausente fundamento para a suspensão do processo em questão, impõe-se a reforma da decisão agravada, com o levantamento da suspensão e prosseguimento do feito.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 52):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
>
> Não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios. art. 1022 do CPC..
>
> A pretensão consubstanciada no presente recurso é de prequestionamento e rediscussão da matéria, hipóteses que não configuram possibilidade de acolhimento do recurso. Inteligência do art. 1.025 do CPC.
>
> Tendo em vista que a divergência do embargante é quanto a alegado erro in judicando, não erro in procedendo, isto é, quanto ao mérito do julgado, o desacolhimento é medida que se impõe.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.030, III, *b*, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido revogou a suspensão determinada em âmbito nacional pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.290, contrariando ordem de sobrestamento vinculante.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a suspensão do Tema n. 1.290 do STF não alcança cumprimento definitivo de sentença individual transitada em julgado, divergiu do entendimento que determinou o sobrestamento amplo das demandas sobre o critério de reajuste de março de 1990, citando, como

Documento eletrônico VDA59216786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: dd0e0e6f-6897-4677-a9be-1f5d3f19d879

paradigmas, julgados do TRF3 e da Primeira Turma Recursal do DF, além de precedentes do STJ (fls. 57-62, 64-65).

Requer o provimento do recurso para que se determine a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema n. 1.290 do STF, com a reforma do acórdão recorrido; requer ainda para que se condene a parte recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 64-65).

Contrarrazões às fls. 74-83.

O recurso especial foi admitido (fls. 84-88).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade da ordem de suspensão nacional dos processos determinada no RE n. 1.445.162/DF (Tema n. 1.290 do STF), que trata do critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural em março de 1990, aos cumprimentos definitivos de sentenças individuais transitadas em julgado (fls. 31-32).

A decisão agravada de primeiro grau determinou o sobrestamento do feito por vinculação ao Tema n. 1.290 do STF, afirmando que a suspensão alcança todas as demandas sobre a matéria, inclusive liquidações e cumprimentos provisórios de sentença, razão pela qual suspendeu o andamento do processo até decisão definitiva (fl. 30).

O acórdão deu provimento ao agravo, levantou a suspensão e determinou o prosseguimento do cumprimento definitivo, por entender que o caso decorre de ação individual com trânsito em julgado em 25/2/2017, sem vinculação à ação civil pública, e que a suspensão do Tema n. 1.290 não abrange execuções definitivas,

Documento eletrônico VDA59216786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: dd0e0e6f-6897-4677-a9be-1f5d3f19d879

devendo ser preservada a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), à luz, inclusive, da SL 1.519/GO (fls. 31-32 e 33).

II - Art. 1.030, III, b, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido afrontou o art. 1.030, III, *b*, ao revogar a suspensão do feito, pois a ordem do STF no Tema n. 1.290 determinou sobrestamento nacional das demandas que discutem o critério de reajuste das cédulas de crédito rural em março de 1990 (fls. 57-61).

A Corte de origem afirmou que a decisão de suspensão do STF referiu "cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça" e concluiu que o caso trata de cumprimento definitivo de sentença individual transitada em julgado, não abrangido pela ordem de suspensão (fls. 31-32). Nos embargos, reiterou a inexistência de vício e manteve o afastamento da suspensão (fls. 50-51).

Esta conclusão está em sintonia com os julgados proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, no sentido de que a suspensão do Tema n. 1.290 do STF não alcança processos já acobertados pela coisa julgada e em fase de cumprimento definitivo.

Nesse sentido (destaquei):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO NACIONAL PELO TEMA N. 1.290/STF. INAPLICABILIDADE A CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA COM COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A decisão agravada afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao constatar que o acórdão recorrido examinou, de modo claro e suficiente, as matérias relevantes à solução da controvérsia, inclusive quanto à inaplicabilidade do sobrestamento pelo Tema n. 1.290/STF em cumprimento definitivo de sentença. A Corte de origem reiterou, nos embargos de declaração, a inexistência de omissão e a incidência da coisa julgada.
>
> 2. No Recurso Extraordinário 1.445.162/DF (Tema n. 1.290), consignou-se: "com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a

Documento eletrônico VDA59216786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: dd0e0e6f-6897-4677-a9be-1f5d3f19d879

SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos".

3. **A ordem de suspensão alcança processos pendentes (incluídas liquidações e cumprimentos provisórios), não incide sobre cumprimento definitivo de sentença coberto pela coisa julgada (ação individual** de repetição de indébito com trânsito em julgado em 9/8/2018 e pedido de cumprimento em 21/9/2018).

4. A alegação de dissídio jurisprudencial não se comprova nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica.

5. No agravo interno, a parte agravante não logrou êxito em desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos 6. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp n. 2.233.137/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão de origem que homologou cálculos de contadoria incluindo juros remuneratórios, sob alegação de violação à coisa julgada.

2. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de rediscutir, em sede de cumprimento de sentença, questões sobre expurgos inflacionários, pois a matéria já foi resolvida na ação principal, transitada em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de suspensão de processos pelo STF no Tema 1016 alcança processos em fase de cumprimento de sentença já transitados em julgado.

4. A questão também envolve a possibilidade de rediscutir a incidência de expurgos inflacionários e juros remuneratórios em fase de execução à luz da coisa julgada.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada corretamente assentou que a controvérsia sobre a exigibilidade da obrigação decorrente da inclusão de expurgos inflacionários já foi decidida na fase de conhecimento, por sentença transitada em julgado.

6. **A jurisprudência do STJ afirma que a coisa julgada constitui óbice intransponível à reapreciação da matéria, mesmo que sobre ela venha a recair ulterior juízo de inconstitucionalidade pelo STF.**

7. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59216786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: dd0e0e6f-6897-4677-a9be-1f5d3f19d879

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59216786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:54
Código de Controle do Documento: dd0e0e6f-6897-4677-a9be-1f5d3f19d879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.273.390 / RS

Número Registro: 2026/0194614-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005150920248210111 51260942420258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
RECORRIDO	: JOÃO DA CUNHA CORREA
ADVOGADO	: LUIZ ITACIR PEREIRA DA SILVA BACHINSKI - RS030923

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:12
Código de Controle do Documento: 930c46f5-9a36-410b-bb54-929a8dc55942